

**“Em que situações o Banco Central pode quebrar o sigilo de pessoas ou instituições suspeitas de participarem de operações ilícitas?”**

A Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, prevê no artigo 2º que “o dever de sigilo bancário é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições”. O parágrafo 1º e o inciso I desse artigo definem que o sigilo não pode ser oposto ao Bacen no desempenho de suas funções de fiscalização.

Verifica-se, assim, que não compete ao Banco Central a quebra de sigilo de pessoas suspeitas de participarem de operações ilícitas. No entanto, caso, em decorrência dos seus trabalhos, o BC comprove a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indício da prática de tais crimes, deverá informar ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

Conclui-se, portanto, que a investigação sobre ocorrência de operações ilícitas está fora da competência do Bacen. Cabe ao Banco Central a supervisão das instituições por ele autorizadas a funcionar ou a operar, avaliando a adequação dos seus controles internos na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

**Andréia Laís de M. S. Vargas**

Consultora da Difis, em exercício/Fone: (61) 414-2442

*A partir desta edição, estamos inaugurando a coluna “A palavra do BC”, na qual a diretoria do Banco responderá a questões relevantes, levantadas pela Por Sinal, que precisam ser esclarecidas para nossos leitores.*